DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1796/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9792/2014
PROTOCOLO	:	1515035
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA		SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 21/112/2013
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 21.112/2013, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Bodoquena/MS, objetivando o repasse de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2013, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 268.540,00 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (27/03/2013) e término em 31/12/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 12), e solicitou a notificação da Ordenadora de Despesas para justificar acerca do Plano de

Trabalho e Cronograma de Execução e Plano de Aplicação do Convenio.

A Senhora Maria Nilene Badeca da Costa foi intimada (peça 14) e, após solicitação de pedido de vistas e carga dos autos (peça 16) cuidou de encaminhar justificativas e documentos (peça22), atendendo a solicitação ofertada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas.

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 24), que certificou que os documentos encaminhados apresentam orçamento confirmando o valor do convênio no total de R$ 268.540,00 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta reais), regularizando, portanto, a divergência antes apontada.

Consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 268.540,00
Total Empenhado	R$ 268.540,00
Total Repassado	R$ 268.540,00
Total Recursos Próprios	R$ 305,26
Valor da aplicação financeira	R$ 1.575,66
Total dos Recursos	R$ 270.420,92
Total das despesas	R$ 269.120,78
Total Devolução de Recursos	R$ 1.300,14
Total da Prestação de Contas	R$ 270.420,92

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 26) e, no

mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 21112/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 270.420,92 (duzentos e setenta mil quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 21.112/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação e o Município de

Bodoquena/MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm